



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2011 (Apenso PL 1.802, de 2011)

Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "instui a Lei de Execução Penal", e revoga o art.103 do mesmo diploma legal.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO
Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado que, alterando a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), objetiva estabelecer que cada comarca deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal. Em contrapartida, revoga-se o dispositivo do art. 103 do mesmo Diploma Legal para retirar a obrigatoriedade da existência de cadeias públicas em todas as comarcas.

Em sua justificativa, a Autora destaca que a obrigatoriedade de que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) abrigue pelo menos um estabelecimento penal, que poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro tipo de estabelecimento, representa um aperfeiçoamento do art. 103, cuja revogação está sendo proposta.

No prosseguimento de sua justificação, a Autora argumenta que sua proposição “terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao PL n. 1.607, de 2011 foi apensado o PL n. 1.802, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Fonseca, de teor bastante semelhante à proposição principal, visando, além da manutenção da obrigatoriedade das cadeias públicas para todas as comarcas, que os Municípios com população superior a 50 mil habitantes abriguem pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), obedecendo à tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos ao sistema penitenciário (art. 32, XVII, f).

A respeito, cumpre destacar que tanto a proposição principal como a que foi a ela apensada chegam com o inegável mérito de se debruçarem sobre questão crucial que atinge o sistema penitenciário brasileiro – a superlotação, fazendo com que endossemos o ponto de vista dos seus autores.

Recentemente, o professor de Direito Penal René Ariel Dotti¹, em carta dirigida à Comissão de Reforma da Lei de Execução Penal, organizada pelo Senado Federal, demonstrou profunda frustração pelo permanente conflito entre o legislador e o administrador no que diz respeito ao cumprimento da Lei de Execução Penal.

Segundo ele, a “Casa de Albergado foi uma ilusão que não saiu do papel”; a falta de estabelecimentos adequados para o trabalho dos condenados, como colônias agrícolas, industriais ou similares, é um “golpe de morte” no regime semiaberto. “O resultado tem sido, frequentemente, a passagem do regime fechado diretamente para o aberto, ensejando reiteradas e vigorosas críticas à Justiça criminal, com o adendo de que o nosso país precisa de leis mais enérgicas”.

O sentimento de frustração é justificável, mormente se levado em consideração o ideal político impresso na Lei de Execução Penal vigente contraposto à realidade consolidada em nosso país. Fernando Capez, em palestra realizada no

¹ 1 Membro da Comissão de Redação e Revisão do Anteprojeto que resultou na Lei de Execução Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Jurídico do Vale do São Francisco em 2003, retratou com sintética clareza essa situação, herança histórica reproduzida desde a Proclamação da República, senão antes: "nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões [...] O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso País. A violência, que não chega a ser uma regra, é praticada por parte dos funcionários ou entre os próprios detentos, inclusive com reiterados abusos sexuais. No interior de alguns estabelecimentos penais a corrupção tem um elevado índice de incidência, com entrada fácil de telefones móveis, drogas, armas e todo tipo de ilícito, gerando quase que diariamente rebeliões e fugas".

Esse colapso do sistema penitenciário está a exigir que sejam envidados todos os esforços para que as regras de execução penal transcendam a "meras proclamações otimistas"² e venham tornar-se medidas efetivas ao atendimento da verdadeira função social da execução penal: a ressocialização.

As proposições objetivam especificamente evitar a recusa, pelos municípios, da instalação de estabelecimentos penais em sua base territorial, ensejando a perda de recursos do Orçamento Geral da União destinados ao melhoramento do sistema penitenciário.

Sabe-se que a política carcerária nem sempre é vista com bons olhos pela comunidade, fazendo com que muitos gestores públicos não se sintam confiantes com a possibilidade de impulsionar significativas mudanças e, inevitavelmente, desprezem os benefícios que dela decorrem.

Como consequência, o déficit de 195 mil vagas³ tem sido uma das principais causas dos problemas que hoje vemos. Além do evidente desrespeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o contingente atual dificulta a reeducação, a recuperação e a própria fiscalização dos estabelecimentos penais, concorrendo para o aumento dos índices de reincidência.

Neste sentido, entendemos que a proposições mostram-se adequadas, pois permitirá maior racionalização da expansão penitenciária, mediante o estímulo à diversificação dos modelos de estabelecimentos penais adequados para cada segmento de pena.

² René Ariel Dotti

³ Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE%2D3C7D%2D437A%2DA5B6%2D22166AD2E896%7D¶ms=itemID=%7B364AC56A%2DDE92%2D4046%2DB46C%2D6B9CC447B586%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011 e do Projeto de Lei n. 1.802, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2011 (Apenso PL 1.802, de 2011)

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art.103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 1984 fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 82

§ 3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, de outubro de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE